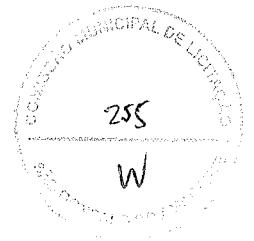




PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Resposta a Impugnação da empresa **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 12.559.500/0001-47.

(EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE –ME/EPP)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048.2021- SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÚSICAIS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA BANDA MUNICIPAL ALDENOR BARBOSA, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE (EXCLUSIVO PARA ME/EPP), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.

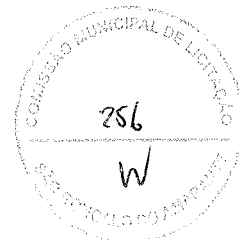
Com relação aos pedidos de impugnações da **Empresa GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 12.559.500/0001-47, após esta comissão observar atentamente aos pedidos, bem como depois de ter submetido estes ao corpo técnico da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, no que concerne a seu Mister, vem respeitosamente responder as impugnações apontadas pela Empresa, então vejamos:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site:
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>

W



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, sempre velando pelo interesse da Administração Pública, e jamais dá nenhum tipo de tratamento diferenciado aos licitantes, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** (Grifo nosso)"

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009), vejamos:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **DEVENDO TÃO SOMENTE CONSTITUIR GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. TAIS EXIGÊNCIAS (S/C) SER SEMPRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, DE FORMA QUE FIQUEM DEMONSTRADAS INEQUIVOCAMENTE SUA IMPRESCINDIBILIDADE E PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO.** (Grifo nosso)".

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

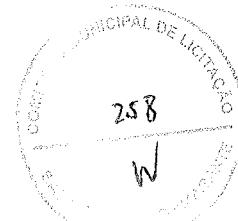
A qualificação técnica da Empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Quanto a qualificação técnica das Empresas participantes do certame, não existem nenhum impedimento para tal, sendo assim, este Órgão da Administração Pública, tem o interesse em proporcionar uma licitação onde possa comparecer o maior número de licitantes, bem como adquirir a proposta mais vantajosa para o município, pois é o único interesse em licitar.

Portanto, não aconteceu nenhuma exigência desarrazoada e/ou que gerasse algum ônus para a participação das Empresas que por ventura desejem participar do certame, mas com a devida vênia, o que é classificado no Edital, é para tão somente salvaguardar a Administração Pública, pois vigora o Princípio da vantajosidade, tendo assim, a Administração o zelo com o bem Público.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)".

II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Após o recebimento do pedido de impugnação apresentado pela Empresa em epígrafe, faço saber o que abaixo colaciono, vejamos:

"Prezados, o instrumento convocatório do PE nº 48/2021 estabelece condições que restringem, para não se dizer que frustram, o caráter competitivo do processo licitatório. Isto porque define o menor preço por lote como critério de julgamento das propostas, contudo, os lotes possuem produtos de diversas espécies, como material permanente, material de consumo e acessórios musicais, o que inviabiliza a participação de vários fornecedores. Deste modo, vejamos os pontos que merecem a atenção desta comissão e a respectiva alteração do instrumento convocatório".

"Este município de São Gonçalo do Amarante, doravante denominado "Impugnada", deflagrou certame na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, no regime de empreitada por preço por lote, cujo objeto é a aquisição de instrumentos musicais, de acordo com as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2021. (Grifei).

"Ao estabelecer no presente edital o MENOR PREÇO POR LOTE, esta comissão admite subjetivamente que serão desclassificadas as propostas que não cotarem todos os itens solicitados no edital. **OCORRE QUE A PRESENTE LICITAÇÃO ESTÁ SENDO PUBLICADA PELA TERCEIRA VEZ, POIS OS ÚLTIMOS CERTAMES RESTARAM DESERTOS.** Existe



W

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

uma explicação lógica para isso. Os itens que compõe o lote em comento são itens de natureza diversa, pois alguns são acessórios, outros permanentes, por exemplo, de modo que nem todas as empresas trabalham com ambas categorias de produtos. (Grifo nosso).

A Comissão de licitação vem respeitosamente advertir a empresa impugnante que, este certame está acontecendo **pela primeira vez**, e não aconteceu nenhuma licitação nesse sentido, nem tão pouco, restando deserta.

Portanto é o que conduz o TCU, e a forma utilizada pela comissão tem a preocupação e organização de colocar os itens que se referem a cada tipo de instrumento e/ou material a que este pertence, com a finalidade de simplificar e dá mais celeridade ao certame que irá acontecer, e não de direcionar e/ou restringir participantes, que para isso o TCU é bem claro, no que tange a celeridade e o atingimento das necessidades da administração Pública, vejamos o entendimento e norteamento, trago à baila a Súmula 247 do TCU, vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifei).

Também na mesma linha de interlocução o brilhante Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. **Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.** Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido". (Grifei).

No caso de licitação com diversidade de serviços e bens, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto, sendo assim um Poder discricionário da Administração, levando também em consideração na oportunidade e conveniência.

Com esteio nas alegações embasadas na jurisprudência e doutrina Pátria, trago à baila o que concerne a limpidez dos Tribunais, onde:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

Após detida análise do pleito impugnatório acima citado, a Comissão Permanente de Licitação vem com respaldo dos Princípios Constitucionais, bem como na lei 8.666/93, informar que não é intuito dessa Comissão dá nenhum tipo de

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

tratamento diferenciado a qualquer Empresa licitante, e sim, empregar a total isonomia para garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, temos amparo na doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão no que se refere ao pleito da Empresa impugnante.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**”. (Grifei).

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, bem como retificar o Edital.

Portanto no Acórdão nº 2.796/2013, o TCU assevera que a **“adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular”**, e admite que **“a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos”** (grifou-se e negritou-se). Logo, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

servidores bastante reduzido, como acontece, em inúmeros Órgãos/Entidades, pode, na visão do TCU, servir de supedâneo para utilização do critério global. (Grifei).

Sendo assim, a premissa da Súmula 247 seria que “a regra geral deve ser a adjudicação por item” e “**a adjudicação por preço global deve ser justificada**”

(Acórdão nº 2.438/2016 - Plenário). Tal entendimento pode ser extraído, do mesmo modo, no Acórdão nº 2.695/2013, que menciona o Acórdão nº 2.977/2012, ambos do Plenário:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

(...)

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

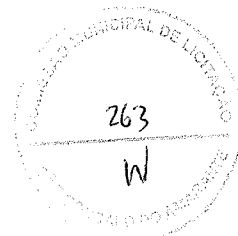
Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

(...)

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços (grifou-se).

Seguindo o mesmo entendimento e inteligência, o Acórdão nº 1.237/2014 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) não emitiu entendimento absoluto, impeditivo da adjudicação global; ao revés, informa que “a regra é adjudicação por item, **SALVO EM CASO DE ECONOMIA DE ESCALAS**”





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

(grifou-se), entre outras considerações. Vale dizer, ainda, que o caso concreto analisado pela Corte tratava-se da aquisição de gêneros alimentícios diversos.

Acrescente-se ainda, que a matéria em exame **não é pacificada no TCU**, a exemplo do Acórdão nº 3.081/2016 - Plenário. Veja-se:

“Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de outsourcing de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível “incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-TCU-Plenário”, o relator registrou que “as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, **SENDO A ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL MEDIDA EXCEPCIONAL QUE PRECISA SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA**, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário”. **No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente.** Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz “que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos”, no que foi acompanhado pelo Colegiado. (TCU. Acórdão 3081/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) (grifou-se).

Portanto, no que tange ao pedido da Empresa impugnante, pode-se concluir, que o administrador, identificando que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento “**menor preço**” global, deve elaborar

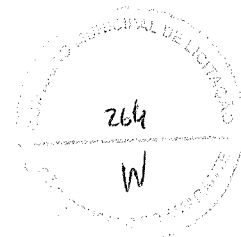




PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; que no caso concreto teve o cuidado em que a divisão fosse feita por materiais pertencentes ao mesmo tipo licitado, mesmo que nos lotes constem itens de consumo e permanentes, os mesmos são itens que se correlacionam, do ponto de vista técnico e econômico, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido. (Grifei).

Comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois “o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. **Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória para a Administração Pública, bem como a eficiência da execução por parte da vencedora do certame.**

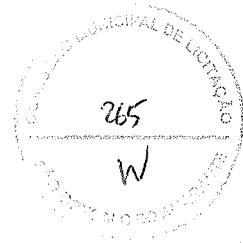
Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte **O ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO**, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato da empresa impugnante tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site:
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>

W



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agirem com diligência, lembrando que “*dormientibus non succurrit ius*” (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

“O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir.”
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. Ver. e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.). (Grifei).

Esta comissão, entende que durante o processo licitatório, não há transgressão a qualquer princípio que norteia a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os certames conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, **desde que insanável**, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, fazer correções para evitar um cerceamento de participações, isto, sempre norteadas pelos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Norteados nos princípios básicos que encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: sendo estes, a legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º. da LGL prevê, expressamente, alguns *princípios específicos* da licitação: **vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo** (BRASIL, 1993). (Grifei).





PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

Em atenção aos princípios, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 3º., § 3º., da LGL).

É mister pontuar que o dever de “publicidade” dos atos compreendidos no procedimento licitatório não condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial, para assegurar a lisura e a garantia da competitividade entre os licitantes.

Então, conclui-se que diante de cada caso concreto e em vista das peculiaridades da localidade e do objeto em si, a Administração deverá avaliar a pertinência de seguir o certame, bem como os termos em que será exigida tais regras, sempre no intuito de preservar ao máximo a competitividade do certame e impedir favoritismos ou direcionamentos, mas sem deixar de resguardar o interesse público da Administração ao contratar uma empresa que realmente demonstrem ter todas as condições técnicas e operacionais para executar o contrato, nos padrões de qualidade exigidos.

III. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso de impugnação interposto pela Empresa **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 12.559.500/0001-47, em face ao exposto, assevera-se que a única intenção da Administração Pública, é de zelar para garantia de um certame mais





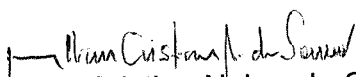
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

igualitário e preservando assim os Princípios Constitucionais que regem a da Lei de Licitações (8.666/93).

É o parecer.

À consideração Superior.

São Gonçalo do Amarante/CE, 17 de agosto de 2021.


Wyllian Cristian Nobre de Sousa

Pregoeiro de São Gonçalo do Amarante

